

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO

**Juízo de Vitória - Comarca da Capital - Vara de Recuperação Judicial e Falência**  
Rua Muniz Freire, S/N, Fórum Moniz Freire, Centro, VITÓRIA - ES - CEP: 29015-140  
Telefone:(27) 31980644

PROCESSO Nº **5009832-66.2021.8.08.0024**

**FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESARIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (108)**

AUTOR: CIDADE ENGENHARIA LTDA

REU: A F CONSTRUCAO & REFORMAS EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LUIZ ZAGANELLI FILHO - MG102318

## SENTENÇA

Trata-se de ação de falência, proposta por Cidade Engenharia Ltda em face de AF Construção & Reformas EIRELI, tendo por fundamento o ato de falência previsto no inciso I do art. 94 da Lei Federal n.º 11.101/05.

Proferido o despacho de ID 7695943, apontando possível irregularidade na petição inicial, o autor manifestou-se através da petição de ID 8225869, cujos esclarecimentos foram acolhidos por este Juízo na decisão de ID 8253302 que recebeu a inicial e ordenou a citação da ré, retificando-se, outrossim, o valor da causa.

A citação da requerida encontra-se no ID 10687368.

A autora manifestou-se, no ID 12025085, requerendo a decretação da revelia da ré, ante o decurso do prazo legal sem a apresentação de contestação ou de depósito elisivo.

O Cartório, de fato, certificou, no ID 13646888, o decurso do prazo tendo a requerida nele permanecido inerte.

### É o relatório.

Em primeiro lugar, não verifico a pendência de matérias de ordem pública, preliminares ou, quiçá, prejudiciais de mérito cuja análise seja necessária no momento. O feito tramitou de forma regular, tendo sido oportunizadas às partes todas as prerrogativas inerentes ao contraditório e à ampla defesa.

Por outro lado, diante do já relatado acima, na forma do art. 344 do CPC, **decreto a revelia** da requerida e, nesse diapasão, na forma do art. 355, inciso II do mesmo diploma legal, resta possibilitado o julgamento antecipado do mérito.

Assim, verifico, em primeiro lugar, que esta ação de falência encontra-se lastro em obrigação firmada através de instrumento que a parte trouxe aos autos (ID 7349068).

O valor dos títulos a seu turno, conforme esclarecimentos já apresentados, atinge e ultrapassa o requisito legal, inexistindo, ainda, prova do pagamento.

Os títulos foram protestados, conforme §3º do art. 94 da LRE, sendo certo que esse protesto, apesar de ter sido feito por edital, cumpre o disposto na Súmula n.º 361 do **STJ**, haja vista que a falida abandonou seu estabelecimento sem deixar representante ou sem a comunicação a seus credores, inexistindo como se efetuar a notificação pessoal, conforme já admitido pelo Tribunal da Cidadania (REsp 1052495/RS).

Assim, entendo por justificada a pretensão autoral.

Pelo exposto, **julgo procedente o pedido** para **DECRETAR A FALÊNCIA** da requerida AF Construção & Reformas EIRELI, CNPJ n.º 30.522.428/0001-65, com endereço na Rua dos Eucaliptos, n.º 326, bairro Feu Rosa, Serra/ES, CEP



29172-14, fixando o termo legal em 90 dias contados do requerimento inicial ou do protesto mais antigo, prevalecendo a data mais antiga.

Diante disso, determino ainda o seguinte:

(1) a **NOMEAÇÃO**, como Administradora Judicial (AJ), a sociedade *Excelia Consultoria e Negócios Ltda*, inscrita no CNPJ 05.946.871/0001-16, com sede e domicílio na Avenida Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, n.º 939, 8º andar, sala 879, Edifício Jacarandá, Torre I, CEP 06.460-040, Barueri/SP (<contato@excelia.com.br>), Telefone (11) 2844-2446, representada perante este Juízo pela Dra. Maria Isabel Fontana, advogada inscrita na OAB/SP 285.743 (<isabel.fontana@excelia.com.br>), que desempenhará as suas funções na forma do art. 22, inciso III da LRE, em especial com relação ao seguinte:

(1.1) prestar compromisso, no prazo de 48 horas (o endereço eletrônico a ser utilizado, no caso, encontra-se acima) e promover pessoalmente, com sua equipe, a arrecadação de bens, documentos e livros, bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem, sem necessidade de mandado, bem como autorizado o acompanhamento da diligência pelos órgãos competentes, para o uso de força em caso de resistência, servindo cópia desta Sentença como ofício;

(1.2) a arrecadação de todos os bens e documentos do falido pela AJ, com a devida avaliação, deverá se dar no prazo de 15 dias, com o destaque de ficarão esses sob sua guarda (art. 108 da LRE), devendo serem devidamente relacionados, com a lacração do estabelecimento empresarial;

(1.3) poderá a AJ adotar todas as providências para a preservação dos interesses da massa e eficiente administração de seus bens, colhendo informações diretamente junto a credores, à falida, aos órgãos públicos (inclusive fiscais e bancários) ou pessoas jurídicas de direito privado (inclusive concessionárias de serviços públicos), sem a necessidade de prévia decisão judicial específica para cada ato, servindo esta Sentença como autorização, com a ressalva dos artigos 22, inciso I, alínea h e seu §3º da LRE e limitações legalmente previstas aos poderes de representação da Massa Falida; e

(1.4) no prazo de 60 dias, contados da prestação de seu compromisso, apresentar o relatório de que trata a alínea e do inciso III do art. 22 da LRE, o qual deverá ainda conter as informações previstas na alínea c do mesmo dispositivo, bem como o plano de realização de ativos estabelecido no §3º do art. 99 do mesmo diploma legal.

(2) solicito ao Cartório a **intimação pessoal** da falida (cf. mandado de ID 10687368), para que tome ciência desta Sentença, e ainda:

(2.1) para que apresente, no prazo de 5 dias, a relação nominal dos credores, em arquivo eletrônico, com indicação de endereço, importância, natureza e classificação dos créditos, sob pena de caracterização de crime de desobediência, na forma do inciso III do art. 99 e dos inciso XI do art. 104, ambos da LRE;

(2.2) para que compareça no Cartório deste Juízo, no mesmo prazo, para assinar o termo de compromisso de que trata o inciso I do art. 104 da LRE;

(2.3) para que entregue, diretamente à AJ nomeada, os livros obrigatórios e os demais instrumentos de escrituração pertinentes, bem como todos os bens, papéis, documentos e senhas de acesso a sistemas contábeis, bancários e financeiros, indicando ainda aqueles que porventura estejam em poder terceiros, conforme incisos II e V do art. 104 da LRE; e

(2.4) para que tome ciência de seus deveres de não se ausentar do lugar onde se processa a falência sem motivo justo e comunicação a este Juízo, sem deixar procurador, de comparecer a todos os atos da falência e de prestar as informações que lhe forem reclamadas pelo Juiz, pela Administradora Judicial, credor ou pelo Ministério Público, sobre os fatos e circunstâncias que interessem a este procedimento.

(3) na forma do art. 99, inciso IV da LRE, fixo o prazo de 15 dias, contados da publicação do edital previsto no art. 99, §1º da LRE, para que os credores apresentem à AJ suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos



relacionados, na forma do art. 7º, §1º do mesmo diploma legal, ficando dispensados de habilitação os créditos que constarem corretamente do rol de credores.

(4) na forma do art. 99, inciso V da LRE, **decreto a suspensão** de todas as ações ou execuções contra o falido, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§1º e 2º do art. 6º da Lei de regência.

(5) **decreto a proibição** da prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida, condicionadas à prévia autorização judicial, ressalvada a alienação de produtos perecíveis em estoque, com a devida demonstração nos autos.

(6) determino a proibição do funcionamento das atividades da falida, com a lacração de seu estabelecimento, na forma do art. 109 da LRE.

(7) na forma do art. 99, inciso VIII da LRE, solicito ao Cartório a expedição de ofícios à JUCEES – Junta Comercial do Estado do Espírito Santo, endereço na Avenida Nossa Sra. da Penha, n.º 1433, Santa Lúcia, Vitória/ES, CEP 29.056-933, e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, pelo endereço do Ministério da Economia, na Esplanada dos Ministérios, Bloco P, CEP 70048-900, Brasília/DF e igualmente no endereço da unidade local de atendimento da RFB, situada na Avenida Marechal Mascarenhas de Moraes, n.º 1333, Térreo, Ilha de Santa Maria, Vitória/ES, CEP 29.051-015, para que procedam com a anotação da falência no registro do devedor, devendo constar a expressão “falido”, a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 da LRE.

(8) nos termos do art. 99, inciso XIII da LRE, comunique-se do teor desta Sentença eletronicamente à Fazenda Pública Federal, à Fazenda Pública do Estado do Espírito Santo e ao Municípios de Serra para ciência e eventual manifestação, observado o disposto nos incisos do §2º do art. 99 Lei de regência.

(9) desde logo, certifico que procedi ao bloqueio de ativos da falida através do sistema SISBAJUD, sendo que eventuais ativos encontrados serão de imediato transferidos a uma conta judicial à disposição deste Juízo, pelo sistema RENAJUD, bem como, por decretar, na forma do art. 99, inciso VI da LRE, a indisponibilidade de bens da falida, cadastrei essa constrição no sistema CNIB.

(10) na forma do inciso X do art. 99 da LRE, peço ao Cartório que oficie à Receita Federal do Brasil, requisitando o encaminhamento, a este Juízo, no prazo de 15 dias, das 5 últimas declarações de renda da falida, para que se possa averiguar a possível existência de bens ou direitos a serem arrecadados neste procedimento.

(11) nos termos do art. 121 da LRE, solicito à Serventia que oficie ao Banco Central do Brasil (BACEN), requisitando sejam comunicadas todas as instituições financeiras para que, determinem o bloqueio e o encerramento das contas correntes e demais aplicações financeiras porventura existentes em nome da falida, sendo que, em havendo valores disponíveis em eventuais aplicações, deverão estes ser transferidos a uma conta judicial à disposição deste Juízo a ser aberta em qualquer agência do BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (BANESTES).

(13) na forma do art. 22, inciso III, alínea d da LRE, solicito ao Cartório que oficie à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), determinando-lhe o encaminhamento das correspondências em nome da falida para o endereço da AJ nomeada.

(14) finalmente, dê-se ciência ao Ministério Público do teor desta.

P. R. I.

VITÓRIA/ES, 22 de abril de 2022.

Juiz(a) de Direito

